



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Guguinha Moov Jampa – PSD

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026
AUTORIA: VEREADOR GUGUINHA MOOV JAMPA – PSD

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO
CONSUMIDOR DE INSTALAR
EQUIPAMENTOS ELIMINADORES DE AR
NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos usuários dos serviços de abastecimento de água no Município de João Pessoa o direito de instalação de aparelhos eliminadores de ar em suas unidades consumidoras.

Art. 2º O equipamento deverá ser instalado na tubulação que antecede ou sucede o hidrômetro, desde que respeitadas as normas técnicas de segurança e a integridade do medidor de consumo, ficando estabelecido que a aquisição e a instalação do equipamento eliminador de ar poderão ocorrer das seguintes formas:

I – Por conta própria do consumidor: arcando este com os custos do equipamento e da mão de obra para instalação;

II – De forma gratuita pela concessionária: caso esta, por liberalidade ou política de atendimento, opte por fornecer o equipamento e o serviço sem ônus ao usuário.

§ 1º O equipamento a ser instalado deverá, obrigatoriamente, ser homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou órgão técnico equivalente.

§ 2º Caso a concessionária não opte pela concessão gratuita dos eliminadores indicado no inciso II deste artigo, a instalação poderá ser realizada diretamente pela concessionária de águas, mediante solicitação e pagamento de taxa de serviço pelo consumidor, ou por profissional habilitado, sob fiscalização da empresa responsável pelo abastecimento para garantia do lacre.

Art. 3º A concessionária de serviço público de abastecimento de água fica proibida de impedir a instalação do equipamento, bem como de aplicar qualquer sanção ou multa ao consumidor que optar pela referida proteção, desde que o hidrômetro não sofra violação em seu mecanismo de medição.

Art. 4º As empresas concessionárias deverão informar a existência desse direito nas faturas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Guguinha Moov Jampa – PSD

mensais de consumo e em seus respectivos sítios eletrônicos, constando a frase: "É direito do consumidor a instalação de eliminador de ar, nos termos da Lei Municipal nº __/2026".

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas nos Artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 03 de fevereiro de 2026.

GUGUINHA MOOV JAMPA
Vereador – PSD



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Guguinha Moov Jampa – PSD

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo “DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR DE INSTALAR EQUIPAMENTOS ELIMINADORES DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade de proteger o consumidor pessoense contra cobranças indevidas e abusivas. É tecnicamente comprovado que, após interrupções no fornecimento de água por manutenções na rede ou falta de pressão, o ar acumulado nas tubulações é impulsionado pelo fluxo hídrico, fazendo com que o hidrômetro registre a passagem do ar como se fosse consumo real de água líquida.

Tal fenômeno resulta em um enriquecimento sem causa por parte da concessionária e em um prejuízo financeiro direto ao cidadão, que acaba por pagar uma tarifa inflada por um serviço não prestado.

Sob a ótica da Constitucionalidade, esta propositura baseia-se na competência municipal para legislar sobre Assuntos de Interesse Local (Art. 30, I, CF/88) e na competência suplementar para legislar sobre Responsabilidade por Dano ao Consumidor (Art. 24, VIII, CF/88). Diferente de legislações que foram invalidadas por impor custos às concessionárias, este projeto transfere ao consumidor a opção e o ônus da aquisição do aparelho, garantindo apenas o direito de instalação e a transparência informativa.

Desta forma, buscamos o equilíbrio entre o contrato de concessão e o direito fundamental do consumidor de pagar estritamente pelo que consome, em estrita observância aos princípios da modicidade tarifária e da boa-fé objetiva.

Por se tratar de uma medida de alto alcance social e justiça econômica, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, Plenário Senador Humberto Lucena, em 03 de fevereiro de 2026.

GUGUINHA MOOV JAMPA
Vereador - PSD